SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899266 - SP (2025/0115051-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA LETICIA BLAU KOTZENT
ADVOGADOS	:	FELIPE MARTINS DONZELLI - SP305577
		BRUNO CORRÊA RIBEIRO - SP236258
AGRAVADO	:	5 ESTRELAS UNIAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	ZELIA YOSHIHIRO HAYASHIDA - SP080504
		APARECIDA DONATO - SP136965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 330, II, e 338, *caput*, do CPC, na deficiência de fundamentação e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança com pedido de restituição de valores depositados em contas bancárias da parte ré.
3. O Juízo de primeiro grau condenou à restituição dos valores, corrigidos desde o desembolso, com juros de 1% ao mês a partir da citação, e fixou honorários, rejeitando a incidência de juros de 4,5% ao mês.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a legitimidade passiva, afastou a cessão de crédito por falta de prova, concluiu por enriquecimento sem causa e elevou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, do CPC, por ausência de fundamentação; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 330, II, e 338, *caput*, do CPC, por ilegitimidade passiva e falta de substituição do réu; (iii) saber se é possível o reexame do acervo fático-probatório, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (iv) saber se houve violação do art. 1.003, § 5º, do CPC, por alegada tempestividade.

Documento eletrônico VDA59410832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 56357e46-c64c-4b77-b5d8-b90b2090e11b

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, as teses essenciais, inclusive quanto à participação de terceiro, à legitimidade passiva e à inexistência de cessão de crédito.

7. Não ocorreu a violação dos arts. 330, II, e 338, *caput*, do CPC, porque a legitimidade foi reconhecida com base no recebimento dos valores em contas da ré, e a substituição do réu pressupõe pertinência da ilegitimidade, afastada pela instância ordinária.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, notadamente sobre confissão de dívida, cessão de crédito e causa jurídica dos depósitos.

9. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 338 do CPC, porque a obrigatoriedade de abertura de prazo para substituição do polo passivo não foi enfrentada com densidade própria no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração.

10. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.003, § 5º, do CPC, porque não houve inadmissão por intempestividade e as razões não demonstram, de forma clara e específica, contrariedade do dispositivo pelo acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente não conhecido e, na extensão conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, do CPC, quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as teses essenciais. 2. Não ocorreu a violação dos arts. 330, II, e 338, *caput*, do CPC, quando reconhecida a legitimidade passiva em razão do recebimento dos valores e afastada a pertinência da substituição do réu. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à confissão de dívida, cessão de crédito e causa jurídica dos depósitos. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a questão relativa ao art. 338 do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, apesar dos embargos de declaração. 5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegada violação do art. 1.003, § 5º, do CPC é deficiente, sem utilidade para infirmar os fundamentos da inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, II, 338, *caput*, 489, § 1º, III, IV, e 1.003, § 5º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.549.814/BA, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59410832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 56357e46-c64c-4b77-b5d8-b90b2090e11b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 56357e46-c64c-4b77-b5d8-b90b2090e11b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2899266 - SP (2025/0115051-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA LETICIA BLAU KOTZENT
ADVOGADOS	:	FELIPE MARTINS DONZELLI - SP305577
		BRUNO CORRÊA RIBEIRO - SP236258
AGRAVADO	:	5 ESTRELAS UNIAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	ZÉLIA YOSHIHIRO HAYASHIDA - SP080504
		APARECIDA DONATO - SP136965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 330, II, e 338, *caput*, do CPC, na deficiência de fundamentação e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança com pedido de restituição de valores depositados em contas bancárias da parte ré.
3. O Juízo de primeiro grau condenou à restituição dos valores, corrigidos desde o desembolso, com juros de 1% ao mês a partir da citação, e fixou honorários, rejeitando a incidência de juros de 4,5% ao mês.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a legitimidade passiva, afastou a cessão de crédito por falta de prova, concluiu por enriquecimento sem causa e elevou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, do CPC, por ausência de fundamentação; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 330, II, e 338, *caput*, do CPC, por ilegitimidade passiva e falta de substituição do réu; (iii) saber se é possível o reexame do acervo fático-probatório, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (iv) saber se houve violação do art. 1.003, § 5º, do CPC, por alegada tempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, as teses essenciais, inclusive quanto à participação de terceiro, à legitimidade passiva e à inexistência de cessão de crédito.
7. Não ocorreu a violação dos arts. 330, II, e 338, *caput*, do CPC, porque a legitimidade foi reconhecida com base no recebimento dos valores em contas da ré,

Documento eletrônico VDA57947506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 8ee492c3-54eb-46c8-843b-f95400c51b02

e a substituição do réu pressupõe pertinência da ilegitimidade, afastada pela instância ordinária.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, notadamente sobre confissão de dívida, cessão de crédito e causa jurídica dos depósitos.
9. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 338 do CPC, porque a obrigatoriedade de abertura de prazo para substituição do polo passivo não foi enfrentada com densidade própria no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração.
10. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.003, § 5º, do CPC, porque não houve inadmissão por intempestividade e as razões não demonstram, de forma clara e específica, contrariedade do dispositivo pelo acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente não conhecido e, na extensão conhecida, desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, do CPC, quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as teses essenciais. 2. Não ocorreu a violação dos arts. 330, II, e 338, *caput*, do CPC, quando reconhecida a legitimidade passiva em razão do recebimento dos valores e afastada a pertinência da substituição do réu. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à confissão de dívida, cessão de crédito e causa jurídica dos depósitos. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a questão relativa ao art. 338 do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, apesar dos embargos de declaração. 5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegada violação do art. 1.003, § 5º, do CPC é deficiente, sem utilidade para infirmar os fundamentos da inadmissibilidade."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, II, 338, *caput*, 489, § 1º, III, IV, e 1.003, § 5º; CF, art. 105, III, *a*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.549.814/BA, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA LETÍCIA BLAU KOTZENT contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: pela ausência de violação do art. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de demonstração de violação dos arts. 330, II, e 338, *caput*, do Código de Processo Civil, pela deficiência na fundamentação consubstanciada em simples alusão a dispositivos legais, e pelo óbice da Súmula n.

Documento eletrônico VDA57947506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 8ee492c3-54eb-46c8-843b-f95400c51b02

7 do STJ (fls. 470-473). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não deve ser conhecido e não deve ser provido, por ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 330, II, e 338, *caput*, do Código de Processo Civil, além de requerer condenação por litigância de má-fé e majoração dos honorários (fls. 503-509).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 364):

> AÇÃO DE COBRANÇA AUTORA QUE CONCEDEU EMPRÉSTIMO A TERCEIRO, QUE SOLICITOU QUE OS VALORES FOSSEM CREDITADOS NA CONTA CORRENTE DA RÉ AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO RÉ QUE ALEGOU QUE O SOLICITANTE DO EMPRÉSTIMO LHE DEVIA VALORES, SENDO A QUANTIA CREDITADA EM SUA CONTA CORRENTE COMO FORMA DE CESSÃO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO RÉ, ADEMAIS, QUE ENFATIZOU SEQUER CONHECER A EMPRESA APELADA, E QUE NÃO SOLICITOU QUALQUER EMPRÉSTIMO, TAMPOUCO O DEPÓSITO DE VALORES EM SUA CONTA BANCÁRIA, O QUE PERMITE CONCLUIR QUE O VALOR CREDITADO EM SUA CONTA SE TRADUZ EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, A ENSEJAR SUA DEVOLUÇÃO À EMPRESA-AUTORA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO;

Os embargos de declaração opostos foram decididos, nos termos seguintes (fls. 391 e 420):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE e OMISSÃO AUSÊNCIA ALEGAÇÕES QUE TRADUZEM MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO, NO MÉRITO, ASSIM COMO NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE EMBARGOS OPOSTOS PELAS PARTES REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57947506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 8ee492c3-54eb-46c8-843b-f95400c51b02

a) 330 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria reconhecido que o empréstimo foi solicitado por terceiro e, ainda assim, manteve a recorrente no polo passivo, sendo caso de indeferimento da petição inicial por parte manifestamente ilegítima;

b) 338 do Código de Processo Civil, já que a recorrente alegou ilegitimidade passiva em contestação e o Tribunal não oportunizou a substituição do réu, mesmo havendo termo de confissão de dívida em nome do terceiro;

c) 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, pois a decisão não teria enfrentado argumentos essenciais de defesa, notadamente sobre a existência do "Termo de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento" em nome de Rogério Kiyoshi Otsubo, e teria invocado motivos genéricos e insuficientes; e

d) 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, visto que o recurso seria tempestivo;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a contrariedade a lei federal e se reforme o acórdão recorrido; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão por ausência de fundamentação e se reconheça a ilegitimidade passiva, com aplicação dos arts. 330, II, e 338, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 430-450).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não deve ser conhecido por ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 330, II, e 338, *caput*, do Código de Processo Civil, e requer condenação por litigância de má-fé e majoração dos honorários (fls. 460-469).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57947506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 8ee492c3-54eb-46c8-843b-f95400c51b02

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a restituição da quantia de R$ 50.000,00 depositada em duas contas de titularidade da ré, com correção monetária e juros.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida a restituir R$ 50.000,00, corrigido desde o desembolso, com juros legais de 1% ao mês a partir da citação, e fixou honorários em R$ 3.000,00, bem como julgou improcedente a restituição com juros de 4,5% ao mês (fl. 478).

A Corte de origem manteve a sentença, afastou a alegada nulidade por falta de fundamentação, reconheceu a legitimidade da requerida em razão dos depósitos em sua conta, rechaçou a cessão de crédito por ausência de prova, concluiu pelo enriquecimento sem causa e elevou os honorários sucumbenciais para R$ 3.200,00 (fls. 364-370).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma ausência de fundamentação, porquanto não teriam sido enfrentados argumentos relevantes, notadamente sobre o "Termo de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento" em nome de Rogério Kiyoshi Otsubo, e a decisão teria invocado motivos genéricos.

O acórdão recorrido assentou a suficiência da fundamentação, descreveu os documentos que evidenciam a solicitação de empréstimo por Rogério, os depósitos na conta da recorrente e a ausência de prova da cessão de crédito, mantendo a condenação à restituição por enriquecimento sem causa (fls. 368-370).

O art. 489, § 1º, III e IV, do CPC estabelece hipóteses em que a decisão judicial não se considera fundamentada, notadamente quando emprega fundamentos genéricos, incapazes de justificar a conclusão adotada, ou deixa de enfrentar argumentos capazes, em tese, de infirmar o resultado do julgamento.

Documento eletrônico VDA57947506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 8ee492c3-54eb-46c8-843b-f95400c51b02

No caso, não se verifica violação dos dispositivos indicados. O Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões relevantes à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

Com efeito, o acórdão recorrido afastou expressamente a alegação de nulidade por ausência de fundamentação, ao consignar que "a insurgência recursal de falta de fundamentação não prospera, vez que a sentença abriga adequada e suficiente fundamentação, não havendo falar em nulidade por ofensa ao artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil" (fl. 368).

Também houve análise da tese relativa à participação de terceiro na contratação. A Corte local registrou que "os documentos de fls. 25/27 comprovam que o empréstimo foi solicitado por Rogério à Osvaldo sócio da autora, no valor total de R$ 50.000,00, a ser creditado na conta corrente da ré, indicada por Rogério" (fl. 368). Assim, o acórdão não ignorou a atuação de Rogério Kiyoshi Otsubo, mas concluiu que tal circunstância não afastava a responsabilidade da recorrente pela restituição dos valores recebidos.

Da mesma forma, a alegação de ilegitimidade passiva foi enfrentada de maneira expressa, tendo o Tribunal destacado que, "independentemente das razões que levaram os autores a emprestarem dinheiro para Rogério, a verdade é que os depósitos foram efetuados na conta de titularidade da requerida. Portanto, não há como afastar a legitimidade da requerida e, por consequência, sua responsabilidade de restituir as quantias que recebeu da parte autora" (fl. 369).

A tese defensiva de cessão de crédito também foi apreciada. O acórdão consignou que "tampouco cabível a alegação da ré-apelante de que Rogério lhe devia valores, motivo pelo qual os depósitos foram efetuados em sua conta, a fim de que fosse realizada uma cessão de crédito, na medida em que nada comprovou a recorrente nesse sentido" (fl. 369). Em seguida, concluiu que, "ausente prova da

Documento eletrônico VDA57947506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 8ee492c3-54eb-46c8-843b-f95400c51b02

alegada ‘cessão de crédito’, não se revela razoável a ré se apropriar do numerário creditado em sua conta corrente pela autora-apelada” (fl. 369).

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem reafirmou a inexistência de vício integrativo, consignando que “o aresto promoveu análise bastante clara e bem fundamentada a respeito do teor do recurso interposto, manifestando-se sobre os argumentos e aspectos trazidos pelas partes que se apresentaram relevantes para a solução da controvérsia” (fl. 393). Acrescentou, ainda, que não se verificava “nenhuma obscuridade ou omissão no acórdão embargado sobre ponto capaz de interferir na solução adotada” (fl. 393).

Especificamente quanto aos embargos opostos pela ré, o Tribunal consignou ser “descabida a omissão apontada pela ré, uma vez que, conforme constante do acórdão, o conjunto probatório dos autos não permite concluir, de forma inequívoca a tese por ela arguida” (fl. 395).

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA57947506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 8ee492c3-54eb-46c8-843b-f95400c51b02

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Documento eletrônico VDA57947506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 8ee492c3-54eb-46c8-843b-f95400c51b02

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 330, II, e 338, *caput*, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente alega ilegitimidade passiva, porque o acórdão teria reconhecido que o empréstimo foi solicitado por terceiro e que existe termo de confissão de dívida em nome desse terceiro, o que imporia o indeferimento da inicial por parte manifestamente ilegítima e, ao menos, a substituição do réu após a contestação.

O acórdão recorrido concluiu que não há como afastar a legitimidade da requerida, pois os depósitos foram efetuados em sua conta, e que a tese de cessão de crédito não foi comprovada, motivo pelo qual o valor creditado configura enriquecimento sem causa e deve ser devolvido (fls. 369-370).

O art. 330, II, do CPC prevê o indeferimento da petição inicial quando a parte for manifestamente ilegítima. O art. 338, *caput*, do CPC disciplina a hipótese em que, alegada a ilegitimidade passiva em contestação, o autor pode alterar a petição inicial para substituição do réu.

No caso, não se verifica violação dos dispositivos indicados. O Tribunal de origem concluiu que a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo porque os valores foram efetivamente depositados em conta de sua titularidade. Assim, ainda que o empréstimo tenha sido solicitado por terceiro, a pretensão deduzida pela autora foi direcionada à restituição do numerário recebido pela ré.

A legitimidade passiva, portanto, foi reconhecida a partir da pertinência subjetiva entre a recorrente e a relação jurídica discutida nos autos, consistente no recebimento dos valores cuja restituição se pretende. Não se trata de hipótese de ilegitimidade manifesta, pois a própria moldura fática fixada pelo acórdão indica que o montante foi creditado em conta da ré.

Documento eletrônico VDA57947506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 8ee492c3-54eb-46c8-843b-f95400c51b02

Também não se constata ofensa ao art. 338 do CPC. O dispositivo pressupõe o acolhimento, ou ao menos a pertinência, da alegação de ilegitimidade passiva, a fim de oportunizar ao autor a substituição do réu. No caso, a Corte local afastou a ilegitimidade, por entender que a recorrente recebeu os valores e não comprovou causa jurídica apta a justificar sua retenção.

A alegação de que Rogério Kiyoshi Otsubo seria o verdadeiro devedor, por constar em termo de confissão de dívida, não altera automaticamente a legitimidade da recorrente para responder à ação de cobrança fundada em enriquecimento sem causa. Isso porque a conclusão do acórdão não se limitou à origem do empréstimo, mas ao fato de que a recorrente recebeu valores em sua conta e não comprovou a alegada cessão de crédito ou outra causa legítima para a apropriação do numerário.

Para acolher a tese recursal, seria necessário reexaminar o conteúdo do termo de confissão de dívida, a relação entre a recorrente e Rogério, a finalidade dos depósitos, a existência ou não de cessão de crédito e a causa jurídica da transferência bancária. Tal providência é incompatível com a via especial, por demandar revolvimento de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). **3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade passiva ad causam da parte recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.** 4. "Em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, segundo a teoria da

Documento eletrônico VDA57947506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 8ee492c3-54eb-46c8-843b-f95400c51b02

> asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial" (AgInt no AREsp n. 1.710.782/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021). 5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.549.814/BA, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/08/2024, DJe 30/08/2024.)

Ademais, a Corte de origem decidiu a controvérsia com base na ausência de prova da alegada cessão de crédito e no reconhecimento de enriquecimento sem causa. Eventual discussão autônoma sobre a aplicação do art. 338 do CPC, sob o enfoque da obrigatoriedade de abertura de prazo para substituição do polo passivo, não foi debatida com densidade própria no acórdão recorrido ou nos embargos de declaração, atraindo, no ponto, a Súmula n. 211 do STJ.

III - Art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o recurso seria tempestivo.

A decisão de admissibilidade, contudo, não inadmitiu o recurso especial por intempestividade, mas por ausência de violação do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, ausência de demonstração de violação dos arts. 330, II, e 338, *caput*, do CPC, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O art. 1.003, § 5º, do CPC estabelece que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interposição dos recursos e para resposta é de 15 dias.

No caso, a alegação de violação do art. 1.003, § 5º, do CPC não possui utilidade recursal concreta para infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Não houve inadmissão do recurso especial por intempestividade, razão pela qual a discussão sobre o prazo recursal não se conecta aos fundamentos efetivamente adotados na origem.

Além disso, a tempestividade do recurso, quando não controvertida como fundamento de inadmissão, não constitui questão apta a ensejar provimento do

Documento eletrônico VDA57947506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 8ee492c3-54eb-46c8-843b-f95400c51b02

recurso especial. A parte recorrente não demonstra de que modo o acórdão recorrido teria violado o dispositivo legal indicado, limitando-se a afirmar a regularidade temporal da insurgência.

A deficiência de fundamentação, no ponto, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia no âmbito do recurso especial, pois ausente demonstração clara e específica da forma pela qual o art. 1.003, § 5º, do CPC teria sido contrariado pelo acórdão recorrido.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57947506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:21:05
Código de Controle do Documento: 8ee492c3-54eb-46c8-843b-f95400c51b02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.899.266 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0115051-0

Número de Origem:
10104023120218260506 10126763620198260506

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA LETICIA BLAU KOTZENT
ADVOGADOS	: BRUNO CORRÊA RIBEIRO - SP236258
	FELIPE MARTINS DONZELLI - SP305577
AGRAVADO	: 5 ESTRELAS UNIAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	: ZELIA YOSHIHIRO HAYASHIDA - SP080504
	APARECIDA DONATO - SP136965

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:21
Código de Controle do Documento: 75e97de0-e9ba-436f-8a54-330bdcc5684e